

## Corregedoria

PORTARIA GC 17 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução n.º 71, de 31 de março de 2009, alterada pela Resolução n.º 152, de 06 de julho de 2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça, bem como as disposições da Portaria GC 186, de 25 de novembro de 2015 e o contido no Processo Administrativo n. 24.218/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Juízes de Direito Substitutos a seguir nominados, nos respectivos dias e horários, para o Plantão Judiciário do Primeiro Grau de Jurisdição no período de 12/2/2016 a 15/2/2016:

DATA	HORÁRIO	JUIZES DE DIREITO SUBSTITUTOS
12/2/2016 (sexta-feira)	0h-12h	Lucas Sales da Costa
12/2/2016 (sexta-feira)	19h-24h	Clodair Edenilson Borin
13/2/2016 (sábado)	0h-14h	Jackeline Cordeiro de Oliveira
13/2/2016 (sábado)	14h-24h NUPLA	João Gabriel Ribeiro Pereira da Silva Manuel Eduardo Pedroso Barros
13/2/2016 (sábado)	14h-19h NAC	Felipe Vidigal de Andrade Serra. Fabrício Dornas Carata
14/2/2016 (domingo)	0h-14h	Jackeline Cordeiro de Oliveira
14/2/2016 (domingo)	14h-24h NUPLA	Carina leite Macedo André Silva Ribeiro
14/2/2016 (domingo)	14h-19h NAC	Monize da Silva Freitas Marques. Pedro Oliveira de Vasconcelos
15/2/2016 (segunda-feira)	0h-12h	Jackeline Cordeiro de Oliveira
15/2/2016 (segunda-feira)	19h-24h	Aragonê Nunes Fernandes

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **ROMEU GONZAGA NEIVA**

Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

PROVIMENTO 8 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

Regulamenta o serviço de registro civil das pessoas jurídicas no Distrito Federal.

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo 1.618/2014,

RESOLVE:

Art. 1º Regular o serviço de registro civil das pessoas jurídicas no Distrito Federal.

Art. 2º Compete aos oficiais do registro civil das pessoas jurídicas:

I - registrar os atos constitutivos, contratos sociais e estatutos das sociedades simples, das associações, das organizações religiosas, das fundações de direito privado, dos partidos políticos, das empresas individuais de responsabilidade limitada, de natureza simples, e dos sindicatos;

II - registrar as sociedades simples revestidas das formas empresárias, com exceção das sociedades anônimas e das sociedades em comandita por ações;

III - matricular jornais, revistas e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias;

IV - registrar e averbar, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes, atas e outros documentos de deliberação da pessoa jurídicas que os interessados devam ou queiram levar a registro;

V - fornecer certidão dos atos arquivados e dos que praticarem em razão do ofício;

VI - autenticar livros contábeis das pessoas jurídicas registradas e, em seguida, registrar e arquivar cópia dos respectivos termos de abertura e encerramento.

Art. 3º Para fins de registro civil das pessoas jurídicas, o Distrito Federal é considerado circunscrição registrária única.

Art. 4º Além dos livros previstos na Lei n. 6.015/1973, é obrigatória a adoção de Livro de Protocolo específico para o serviço de registro de pessoa jurídica, que conterà 300 (trezentas) folhas para o ançamento de todos os documentos, papéis e títulos ingressados para registro ou averbação.

Art. 5º A escrituração do Livro A, destinado ao registro das pessoas jurídicas, poderá ser realizada em meio físico ou eletrônico, ou por meio de microfilmagem, desde que garantida a segurança dos arquivos.

Art. 6º Além de outras exigências legais, para o registro de pessoas jurídicas serão observadas as seguintes disposições:

I - não serão registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas cujo objeto contrariar as disposições do art. 115 da Lei n. 6.015/1973, salvo autorização judicial em processo de dúvida;

II - para o registro dos atos constitutivos ou de suas alterações, as pessoas jurídicas que tenham atividade básica ou subsidiária submetida à fiscalização por conselhos regionais ou que dependam de aprovação de qualquer outra autoridade comprovarão sua prévia inscrição junto a eles;

III - nos termos do § 2º do art. 1º da Lei n. 8.906/1994, os atos e os contratos constitutivos de pessoas jurídicas e suas alterações só poderão ser admitidos a registro quando visados por advogado, sob pena de nulidade;

IV - o registro de constituição ou a averbação de qualquer documento de fundação só será feito com expressa participação do Ministério Público;

V - as alterações dos atos constitutivos, bem como as atas e os instrumentos de deliberação, serão registrados, exclusivamente, pelo ofício em que estiverem o registro primitivo;

VI - é vedado o registro de atos constitutivos de sociedade de advogados.

Art. 7º O registro dos atos constitutivos das pessoas jurídicas consistirá no arquivamento em meio físico ou digital dos documentos apresentados, aprovados e assinados pelo oficial ou preposto autorizado, e na inscrição, em livro, do número de ordem e da data de apresentação, com as seguintes indicações:

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo como se administra e se representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso são reformáveis, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e, nesse caso, o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil, documento de identificação, CPF e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

§ 1º Na certidão de registro ou averbação aposta no documento apresentado, serão sempre indicados o número e a data do protocolo.

§ 2º Poderá ser arquivado em meio exclusivamente eletrônico o documento digital revestido de valor de original, na forma da lei.

Art. 8º Os Oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas ou informatizado, desde que garantida a segurança e a agilidade nas buscas.

Art. 9º Todos os documentos que alterem os atos constitutivos ou outros relativos à pessoa jurídica que os interessados devam ou queiram levar a registro serão apresentados ao Oficial mediante requerimento escrito e assinado pelo representante legal da pessoa jurídica e, após protocolados, serão averbados física ou eletronicamente no registro primitivo.

§ 1º As averbações realizadas no registro primitivo obedecerão a uma numeração sequencial exclusiva para cada pessoa jurídica, iniciando-se pela averbação n.º 001 e seguindo indefinidamente.

§ 2º Adotado o livro de registro em meio físico, as averbações a que se referem este artigo serão feitas à margem ou no verso da folha, mediante descrição sucinta do documento em que se baseia, fazendo-se sempre referência ao protocolo e à data do registro.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, quando não houver espaço na folha do registro da pessoa jurídica, as averbações serão feitas mediante transporte do registro no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas que facilitem as buscas.

§ 4º O Oficial poderá exigir reconhecimento de firma dos interessados nos requerimentos que lhe forem apresentados.

Art. 10. O pedido de averbação da dissolução de associação, organização religiosa, sindicato, fundação, sociedade simples ou empresas individuais de responsabilidade limitada será instruído com os seguintes documentos:

I - ata de assembleia de dissolução ou de distrato social;

II - certidão de regularidade perante o FGTS, expedida pela Caixa Econômica Federal;

III - certidão negativa de tributos federais;

IV - certidão negativa de débito do INSS, com finalidade específica para o ato.

Art. 11. Os atos constitutivos das pessoas jurídicas, suas alterações posteriores e as atas deliberativas levadas a registro, depois de digitalizadas ou microfilmadas, serão arquivadas em prontuários individuais para cada pessoa jurídica, na rigorosa ordem de protocolo.

Art. 12. Para o registro de atas e outros documentos que alterem os administradores ou representantes legais das pessoas jurídicas, será necessário requerimento expresso e assinado do último representante cuja eleição ou nomeação esteja registrada, bem como a regularização e o registro de todos os atos anteriores cujos mandatos dos administradores estejam vencidos.

§ 1º Em caso de destituição, falecimento ou renúncia do representante legal anterior, não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, devendo ser levado a registro o correspondente ato que comprove o desligamento.

§ 2º O Oficial poderá exigir a apresentação de cópia dos documentos de identificação dos membros da diretoria.

Art. 13. No caso de transferência de sede e abertura de filial no Distrito Federal, serão apresentadas certidões atualizadas de inteiro teor dos atos arquivados no registro civil das pessoas jurídicas da sede, acompanhadas dos atos constitutivos e alterações posteriores.

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **ROMEU GONZAGA NEIVA**  
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

## Serviços Notariais e de Registro do DF

**Cartório Colorado**  
**8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF**  
**EDITAL DE PROCLAMAS**

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

Eduardo Nunes Pinho e Ivanete Xavier Pereira. **ELE**, brasileiro, solteiro, carpinteiro, nascido aos dezessete dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa (17/10/1990), natural de Cândido Mendes - MA, filho de Alberto Sousa de Pinho e de Maria Joana Costa Nunes. **ELA**, brasileira, solteira, do lar, nascida aos cinco dias do mês

de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (05/02/1989), natural de Brasília - DF, filha de José Costa Pereira e de Isabel Xavier dos Santos.

Thiago de Carvalho da Silva e Joyce Carvalho da Nóbrega **ELE**, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos trinta dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (30/07/1992), natural de Brasília - DF, filho de Cicero José da Silva e de Dionesia Conceição de Carvalho. **ELA**, brasileira, solteira, estudante, nascida aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (25/06/1997), natural de Brasília - DF, filha de Ivanildo Medeiros da Nóbrega e de Eliane de Souza Carvalho.

Paulo Henrique da Silva dos Santos e Tatiana de Miranda Novais. **ELE**, brasileiro, solteiro, servidor público federal, nascido aos dois dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (02/10/1983), natural de Brasília - DF, filho de Francisco das Chagas Cantuária dos Santos e de Maria Lucinda da Silva. **ELA**, brasileira, solteira, nutricionista, nascida aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (22/09/1984), natural de Brasília - DF, filha de José Pereira Novais e de Elizabeth de Miranda Novais.

Fernando Marques Ferreira e Renata Sabrina França de Brito Moura **ELE**, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido aos onze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (11/07/1984), natural de Brasília - DF, filho de João Marques Ferreira e de Carmelita dos Santos Ferreira. **ELA**, brasileira, solteira, autônomo(a), nascida aos dezessete dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (17/08/1987), natural de Brasília - DF, filha de Francisco Lopes de Moura e de Maria Inêz França de Brito.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

**CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS TÍTULOS**  
**DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS**  
**EDITAL DE PROCLAMAS**

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

61090 LEONARDO RIBEIRO CAMARGOS/MARIANA RIBEIRO GOMES